



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 211 /2018

56ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 5.10.2018

PROCESSO Nº1/1256/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201505738-5

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. TRIBUTAÇÃO ORDINÁRIA. CUPONS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O cupom fiscal é, por essência e natureza, uma das principais fontes primárias que permite determinar o movimento real tributável realizado pelo sujeito passivo. 2. A falta de registro dos instrumentos em alusão, no meio próprio, neste caso, culminou no descumprimento da obrigação principal - falta de recolhimento - exigida nestes auto. 3. Infringência aos art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. 4. Penalidade: alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. Autuação julgada procedente, por maioria de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. TRIBUTAÇÃO ORDINÁRIA. CUPONS FISCAIS NÃO ESCRITURADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDENTE.

### RELATÓRIO

Aponta a peça introdutória, o cometimento da irregularidade fiscal falta de recolhimento do ICMS decorrente da ausência de escrituradas de cupons fiscais relativos aos períodos abril, maio e setembro de 2010 e setembro, outubro e dezembro de 2011, no valor de R\$ 577.079,39, base de cálculo da pretensão, que resultou na exigência do ICMS No valor de R\$ 98.103,48.

Ao tipo infracional identificado foi sugerida a aplicação da penalidade prevista na alínea "c" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que sanciona a hipótese com multa equivalente a uma vez o valor do imposto não recolhido, que totalizam R\$ 192.206,96, total da pretensão.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Nas informações complementares, o agente esclarece que identificou a irregularidade mediante cruzamento dos saldos de vendas brutas nas leituras das memórias fiscais, consideradas as deduções pertinentes e o total de vendas por cupom fiscal declarado no livro registro de saídas, oportunidade que elaborou quadro em que demonstra o comparativo dos instrumentos em alusão, para os dois exercícios, juntou os documentos formais, assim como espelho de pesquisa realizada no sistema DIEF e cópia dos cupons não escriturados, além de mídia CD, relativa ao procedimento empreendido.

Na impugnação argui a extinção parcial do crédito lançado ao entendimento que atingido pela decadência, com esteio na alínea "a" o inciso II do artigo 87 da Lei nº 15.614/2014, e fundamento no § 4º do artigo 150 do CTN. Aduz não ter ocorrido a infração imputada e alega debilidade dos elementos probatórios, pois diante de indícios deveria ter deflagrado outros procedimentos de investigação, reclamos nos quais se esteia para requerer a improcedência da autuação, e caso não acatada que seja realizado exame pericial. Ao final, requer, objetivamente, a parcial procedência do feito, em face da decadência que teria atingido o mês de abril de 2010 e exclusão do mês de dezembro de 2011, cujo recolhimento em janeiro de 2012, fora do exercício fiscalizado.

O julgador singular afasta a decadência, ao entendimento que aplicável ao caso, o prazo decadencial previsto no inciso I do artigo 173 do CTN e não o do § 4º do artigo 150 da mesma lei, assim como rejeita a exclusão de mês de dezembro de 2011, em razão do tempo em que correram os fatos geradores da obrigação tributária, assim como o pedido de perícia, por entender desnecessária, à luz do artigo 59 do Decreto nº 25.468/99. No mérito, conclui que a empresa deixou de recolher ICMS apuração normal dos períodos indicado no auto de infração, suscetíveis à penalidade prevista na alínea "c" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003, termos em que decide pela procedência do auto de infração.

Os fundamentos recursais margeiam os argumentos da defesa, com ênfase para o disposto no § 4º do artigo 150 do CTN, que alcançaria o mês abril de 2010 e exclusão do mês de dezembro de 2011, porque o recolhimento a ele relativo se daria apenas em janeiro de 2012, exercício não amparado pelo ato designatório. Argui falta de elementos de prova a amparar o auto de infração, pois diante dos indícios de infração deveria ter deflagrado outros procedimentos de investigação, discorre acerca do princípio da verdade material e colaciona doutrina sobre o tema para, ao final, requerer a improcedência do feito, senão a parcial procedência, em razão da decadência que teria atingido o mês de abril de 2010 e exclusão do mês de dezembro de 2011, cujo recolhimento vence em janeiro de 2012, fora do exercício fiscalizado e,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

alternativamente, a alteração da penalidade para a da alínea "d" do mesmo inciso e lei.

A Assessoria Processual Tributária afasta a decadência suscitada, ao entendimento que o sujeito passivo tem o dever de praticar os atos necessários à determinação da obrigação tributária e recolher o imposto apurado e, no caso, isso não correu, logo, dá lugar ao lançamento de ofício nos termos do artigo 149 do CTN, o que não permite aplicar a regra do § 4º do artigo 150 da citada lei, rejeita a postulada alteração da penalidade e opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida em primeira instância, parecer acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

**VOTO DO RELATOR**

A irregularidade fiscal reportada na peça vestibular - falta de recolhimento do ICMS - regra geral, é matéria que não suscita profundas discussões notadamente na vertente estrita de direito, dado que, a priori, decorre de conduta de escopo material, resultante do simples inadimplemento da obrigação de recolher o tributo devido.

Em sede de preliminares os argumentos giraram em torno do instituto da decadência, que teria atingido o mês de abril de 2010, dado que a autuação se materializou em maio de 2015 e a hipótese se regeria pela regra decadencial consignada no § 4º do artigo 150 do CTN, cuja contagem do prazo tem como termo inicial o fato gerador da obrigação tributária.

E introito, urge assinalar que a matéria em comento ainda não goza de entendimento pacificado, notadamente no âmbito deste órgão julgante, especialmente após o advento da Súmula 555 do STJ, cujo teor se reproduz a seguir. Vejamos:

**Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (dn)**

Ao meu humilde sentir, o desiderato que emerge do enunciado da súmula em alusão, ao qual me filio, é taxativo ao fixar as vertentes e a extensão do seu alcance, na medida em que consigna a título de fundamento primordial à sua observância a falta de

Processo nº 1/1256/2015 – AI nº 1/201505738-5 – Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

declaração do débito, expressão que só pode fazer sentido no contexto exposto, no caso em que débito implique imposto a recolher, à mingua do vislumbre que outro tipo ou espécie de débito possa ser objeto de constituição e conseqüente lançamento.

No mesmo diapasão, convém anotar que contempla no seu bojo o pressuposto fundamental que caracteriza o lançamento por homologação, qual seja, quando o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévia manifestação administrativa, logo, a convicção induvidosa que se extrai é que açambarca, também, a referida espécie de procedimento, aspecto que robustece o convencimento de que o fato imponível à sua incidência se consubstancia à estrita falta de declaração do débito, independente da modalidade de lançamento do qual decorra, posto que o dito de ofício, amoldado aos termos do artigo 149 do CTN, sequer comporta discussão.

Outro proverbial aspecto que evidencia, é a expressão que confere atributo de tipicidade cerrada ao ordenamento que inflige, materializada pelo advérbio exclusivamente, cuja noção não pode ter outro objeto senão de afastar a possibilidade que um ou outro evento peculiar, qualquer que seja sua natureza, dê margem a que a falta de declaração do débito possa atrair a contagem do prazo decadencial a que alude o § 4º do artigo 150 do CTN, à luz do literal enunciado da súmula, que é taxativo ao vincular a hipótese ao disposto no inciso I do artigo 173 da mesma norma legal.

Faz-se essas singelas ponderações sobre tema, sem qualquer ou a menor pretensão de que encerre verdade absoluta e imutável, menos ainda a guisa de exaurimento do assunto, mas tão simplesmente com o propósito de balizar o afastamento da decadência suscitada, à consubstanciação do entendimento auferido na sessão de julgamento, dada a debilidade de argumentos ou fatos que deem lugar a convencimento que permita olhar a hipótese sobre outro prisma.

No que diz respeito à exclusão do mês de dezembro do bojo da exigência, ao argumento que o imposto a ele relativo seria recolhido no período de apuração seguinte, compreendido noutra exercício, não se vislumbra amparo normativo a lhe dar suporte, notadamente à vista das circunstâncias materiais que lhe deram causa.

Ora, o aspeto prático-material que fundamenta a pretensão é o fato de a recorrente não haver escriturado os cupons fiscais que expedira, dentre eles os do mês de dezembro, logo, albergado pelo instrumento mandamental, portanto, o fato imponível à caracterização da irregularidade que se perfaz à comprovada adoção dessa conduta, que tem como corolário a falta de apuração do imposto correspondente e, por via de conseqüência, a falta de recolhimento do tributo devido.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Cogitar-se admissível a perspectiva arguida pela recorrente seria admitir que ações fiscais do gênero só dispunham de pleno efeito na hipótese em que estendessem sua eficácia a mais um mês ou reduzisse um do prazo de vigência estipulado, para se conformarem aos termos suscitados pela recorrente, aspectos inimagináveis de encontrar arrimo no âmbito normativo de regência da espécie, o que não acarreta, obviamente, prejuízo ao exercício da presunção **juris tantum** admissível, qual seja, comprovar a remotíssima possibilidade de que, mesmo sem a implementação das medidas sobreditas, o imposto houvesse sido recolhido, hipótese que, ainda assim, não importaria na exclusão do último período de apuração, por ausência de alcance pelo ato autorizador da exação, dado que aceitável em relação a qualquer um deles.

Em relação aos demais argumentos, impõe consignar que o conjunto probatório não padece de reparos, posto que de narrativa clara, seguido de sólidos instrumentos de convicção, a exemplo de cópias de cupons não escrituradas e de mídia eletrônica CD resultante da exação, hipótese que não exige a adoção de qualquer outra medida investigativa para os efeitos de materializar a imputação, provas que não foram contestadas, muito menos desconstituídas, motivo que torna infactível a perícia requerida, que fica de logo afastada, com arrimo no inciso I do artigo 97 da Lei nº 15.614/2104. Portanto, não prospera a arguição de debilidade de provas, tampouco de inocorrência da infração apontada, que a rigor ocorreu em concurso (falta de recolhimento e ausência de escrituração), assim como incogitável a mitigação da penalidade sugerida para a inserta na alínea "d" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, dado que a premissa fundamental à sua aplicabilidade decorre da escrituração dos documentos fiscais, hipótese diametralmente oposta ao caso concreto, visto que alicerçado na falta de lançamento de cupons fiscais no livro registro de saídas.

Enfim, demonstrado que as arguições preliminares não subsistem, com toda vênua aos eminentes conselheiros que se manifestaram e votaram pela exclusão do mês de abril de 2010, a guisa de atingido pela decadência e exclusão dezembro de 2011, por extrapolação do período consignado no mando de ação fiscal, a outro convencimento não conduz, senão por manter a imputação, nos termos do auto de infração.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento para, por maioria de votos, afastar as preliminares suscitadas e no mérito, julgar procedente a autuação, a unanimidade de voto, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

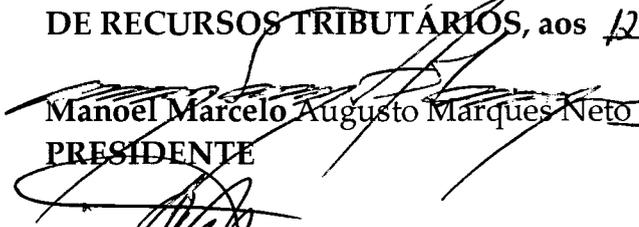
**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS ..... R\$ 98.103,48  
Multa ..... R\$ 98.103,48  
TOTAL ..... R\$ 196.206,96

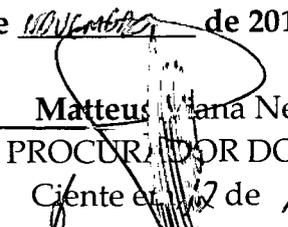
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, para preliminarmente, em relação às arguições da recorrente: 1. exclusão do mês de dezembro de 2011 do período da autuação (janeiro a dezembro 2011), em razão de impedimento da autoridade fiscal, entendendo que a Falta de Recolhimento relativo ao mês de dezembro, ocorreria somente em janeiro de 2012, período que não estava contemplado pelo ato designatório, extrapolando o mandado de ação fiscal: preliminar afastada, por maioria de votos, sendo voto vencido o do Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão que votou pelo acatamento da nulidade suscitada; 2. extinção, em razão de decadência, excluindo-se o mês de abril/2010, com base no art. 150, §4º do CTN: preliminar afastada, por maioria de votos, entendendo-se pela aplicação do disposto no art. 173, I do CTN. Vencidos os votos dos Conselheiros: Matheus Fernandes Menezes e Filipe Pinho da Costa Leitão que votaram pelo acatamento da extinção relativamente ao mês de abril/2010. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 12 de novembro de 2018.**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

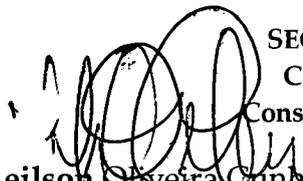
  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

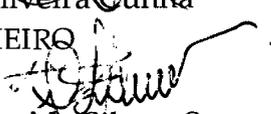
  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciente em 12 de // de 2018

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

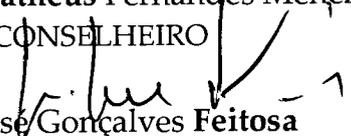


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

  
Leilson Oliveira Cunha  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

Matheus Fernandes Menezes  
CONSELHEIRO

  
Jose Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO